



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

Data: 29 de agosto de 2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 04, de 2025, que altera a Resolução nº 002/2021, de 20 de outubro de 2021, que cria na estrutura da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha o Centro de Apoio ao Cidadão e à Sociedade Civil - CAC, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Em atenção à consulta realizada pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 04, de 2025, que altera a Resolução nº 002/2021, de 20 de outubro de 2021, que cria na estrutura da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha o Centro de Apoio ao Cidadão e à Sociedade Civil - CAC, e dá outras providências.

2. A redação da proposta, em linhas gerais, mantém-se similar à original, alterando-se a numeração dos artigos.

3. O presente opinativo cinge-se à análise da constitucionalidade, legalidade e conformidade com a técnica legislativa, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.

4. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.



2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

2.1 Da Competência material e formal

5. A matéria objeto do mencionado Projeto de Resolução, nos termos da justificativa apresentada pelos membros da Mesa Diretora, “(...) tem como objetivo promover ajustes de técnica legislativa, dado o erro material da numeração contida na resolução atualmente em vigor, bem como viabilizar a prestação efetiva dos serviços de competência do CAC da Câmara Municipal, com fundamento na conveniência e oportunidade administrativas.”.

6. A Resolução Legislativa n.º 017/2002, que “Estabelece o regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha em substituição ao até então existente.” prevê:

“Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município. (...)”

Art. 32 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno; (...)

Art. 110 – São modalidades de proposição:

III – os projetos de resoluções;

Art. 113 – As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação e ou exposição de motivos por escrito.

Art. 116 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.”



7. Considerando-se os dispositivos do Regimento Interno aludidos acima, denota-se a competência expressa para alteração do Regimento Interno bem como observada a legitimidade para iniciativa da proposta.

2.2 Da Técnica Legislativa

8. Sob o prisma da técnica legislativa, considerando-se que a proposta visa ajustar a Resolução nº 02/2021, analisado o texto proposto, nada a sugerir. A proposta se encontra devidamente ajustada.

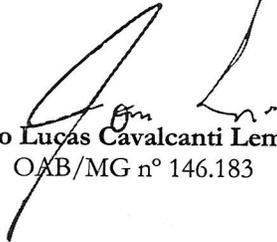
3 CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 04, de 2025, está em consonância com a competência normativa da Câmara Municipal, não apresenta vício de iniciativa e, sob o aspecto meritório, não contém óbice.

10. Assim, considerando a análise empreendida, esta Consultoria Jurídica opina que o Projeto de Resolução nº 04, de 2025, é juridicamente possível e constitucionalmente viável.

É o parecer.

De Belo Horizonte para Chapada Gaúcha, 29 de agosto de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183